



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
São Paulo/SP - CEP 01018-010
Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

São Paulo, 5 de abril de 2019.

Ofício n.º 1011-O/2019-csrs
 Direta de Inconstitucionalidade nº 2194941-86.2018.8.26.0000 (**DIGITAL**)
 Número de Origem: 110/1999
 Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo
 Réu: Prefeito do Município de São João da Boa Vista e outro

Senhor Presidente,

Permito-me transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS

Presidente do Tribunal de Justiça

CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO

PROTOCOLO DE ENTRADA

Sequência: 245 / 2019 Data/Hora: 22/04/2019 14:15

Descrição:

OFICIO DO EXPEDIENTE

TJSP- OFÍCIO Nº 1011-O/2019-CSRS

A Sua Excelência, o Senhor
 Presidente da Câmara Municipal de
 São João da Boa Vista - SP

OFÍCIO DO EXPEDIENTE 53/2019



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Registro: 2019.0000186041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2194941-86.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, NA PARTE CONHECIDA, COM MODULAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA E SALLES ROSSI.

São Paulo, 13 de março de 2019

RICARDO ANAFE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2194941-86.2018.8.26.0000

Requerente: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Requeridos: Presidente da Câmara Municipal de São João da Boa Vista e Prefeito do Município de São João da Boa Vista

TJSP – (Voto nº 30.302)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –

Cargos de provimento em comissão de “Diretor de Escola”, “Vice-Diretor de Escola”, “Coordenador Pedagógico”, “Supervisor de Ensino Infantil”, “Supervisor de Ensino Fundamental”, “Supervisor de Creche”, “Assistente Pedagógico” e “Assessor Pedagógico”, previstos no artigo 6º e na Tabela II da Lei nº 110, de 08 de janeiro de 1999, do Município de São João da Boa Vista – Ausência de descrição das respectivas atribuições – Superveniência da Lei Complementar nº 4.378, de 23 de outubro de 2018, que modificou a estrutura administrativa local – Ao revogar as disposições em contrário, em especial a Lei nº 110, de 08 de janeiro de 1998 e não citar as expressões “Assessor Pedagógico” e “Supervisor de Creche”, a lei nova extinguiu os referidos cargos – Carência superveniente reconhecida, nesse ponto, pela ausência de interesse de agir – Perda parcial do objeto – Extinção parcial da ação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil – Exame dos cargos comissionados de “Diretor”, “Vice-diretor”, “Coordenador Pedagógico”, “Supervisor de Ensino” e “Assistente Pedagógico” – Possibilidade – Cargos de provimento em comissão previstos na alteração legislativa – Alegação de que a descrição das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos referidos cargos, não revela natureza exigente da confiança senão plexo de competências comuns, técnicas profissionais – É necessário que a legislação demonstre, de forma efetiva, que as atribuições dos cargos a serem criados se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração – Atribuições não inerentes à natureza das funções de direção, chefia e assessoramento – Violação aos artigos 111, 115, incisos II, V e 144, da Constituição do Estado de São Paulo – Modulação dos efeitos.

Processo parcialmente extinto sem resolução de mérito e, no remanescente, pedido procedente, com modulação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

1. Trata-se de ação direta de constitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo visando ao reconhecimento da constitucionalidade das expressões “**Coordenador Pedagógico**”, “**Vice-diretor de Escola**”, “**Diretor de Escola**”, “**Supervisor de Creche**”, “**Supervisor de Ensino Infantil**”, “**Supervisor de Ensino Fundamental**”, “**Assistente Pedagógico**” e “**Assessor Pedagógico**”, previstas no artigo 6º e na Tabela II da Lei nº 110, de 08 de janeiro de 1999, do Município de São João da Boa Vista, porque, segundo ele, viola o disposto nos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Sustenta que a criação de cargos comissionados sem a descrição do núcleo de suas competências vulnera o princípio da reserva legal, de forma que a invalidade da disciplina dos cargos de provimento resta presente em razão da omissão legislativa atinente à descrição de atribuições. Requer o recebimento e processamento da ação para que, ao final, seja declarada a constitucionalidade dos mencionados cargos.

A Procuradoria Geral do Estado, citada, mostrou desinteresse em realizar a defesa dos dispositivos impugnados (fl. 279/280).

Notificado, o Presidente da Câmara Municipal de São João da Boa Vista informou a edição de nova legislação sobre o Plano de Cargos e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Carreira do Magistério Municipal (fl. 289/302). No mesmo sentido, manifestou-se o Prefeito Municipal (fl. 384/386).

Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça a fl.

446/461.

É o relatório.

2. A Lei nº 110, de 08 de janeiro de 1999, do Município de São João da Boa Vista, que “reestrutura o Estatuto do Magistério Público Municipal, desmembrando-o com relação ao Ensino Infantil e Fundamental, criando suas normas específicas, bem como mantendo e alterando a Lei nº 329, de 17 de novembro de 1.995”, estabelecia na parte que aqui interessa:

“(...) Art. 6º: A tabela II é constituída dos cargos de especialistas de educação de provimento em comissão, na seguinte conformidade:

I – Coordenador Pedagógico;

II – Vice-diretor de Escola;

III – Diretor de Escola;

IV – Supervisor de Creche;

V – Supervisor de Ensino Infantil;

VI – Supervisor de Ensino Fundamental;

VII – Assistente Pedagógico;

VIII – Assessor Pedagógico.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

(…)

Tabela II

Cargos de Provimento em Comissão

Denominação do cargo	Quantidade
Coordenador Pedagógico	01
Vice-Diretor de Escola	01
Diretor de Escola	01
Supervisor de Creche	01
Supervisor de Ensino Infantil	01
Superv. de Ensino Fundamental 01	
Assistente Pedagógico	01
Assessor Pedagógico	02

Todavia, conforme informou o Presidente da Câmara Municipal de São João da Boa Vista (fl. 289/302), no curso do processo foi aprovada a **Lei Complementar nº 4.378, de 23 de outubro de 2018**, que “Reestrutura o Estatuto do Magistério Público Municipal e cria o Plano de Cargos, Carreiras e Salário do Magistério Público do Município de São João da Boa Vista, relativamente à educação básica e dá providências correlatas” de seguinte teor:

“(…)

CAPÍTULO II
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO
SEÇÃO I
Da Constituição



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Art. 5º - O Quadro do Magistério Público Municipal é constituído dos seguintes cargos, nos termos do Anexo I que é parte integrante desta lei:

(...)

Parágrafo Único – O quadro de suporte pedagógico será exercido por docentes constantes do *caput*, nas seguintes atividades, conforme disposto no Anexo III:

I – Diretor;

II – Vice-diretor;

III – Coordenador pedagógico;

IV – Supervisor de ensino;

V – Assistente pedagógico.

(...)

Art. 77 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 110, de 08 de janeiro de 1998 e o inciso II do Artigo 33 da Lei nº 670/92, juntamente com a Tabela “F” da mesma lei.

(...)

ANEXO III

**QUADRO DO MAGISTÉRIO EM EXERCÍCIO DE FUNÇÃO
DE SUPORTE PEDAGÓGICO**

CAPÍTULO II

QUADRO DO MAGISTÉRIO

ARTIGO I

	Função de suporte pedagógico	Valor base
	Diretor	R\$4.229,04
	Vice-Diretor	R\$3.912,90



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Coordenador Pedagógico	R\$3.284,05
Supervisor de Ensino	R\$4.545,17
Assistente Pedagógico	R\$3.596,82
(...)	

ANEXO VI

Atribuições e campo de atuação das classes de suporte pedagógico a que se refere o parágrafo único do art. 5º desta Lei Complementar

SUPERVISOR DE ENSINO

Descrição sumaríssima das atividades: Monitorar as atividades das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino.

Rol de atribuições: Acompanhar e garantir ações baseadas nas propostas pedagógicas das Escolas do Sistema Municipal de Ensino; assegurar a constante retroinformação às propostas pedagógicas das escolas; assistir aos diretores de escolas sobre a elaboração, execução e avaliação das propostas pedagógicas e projetos referentes às suas unidades escolares; analisar pedagogicamente os dados relativos às escolas que integram o Departamento de Educação e elaborar alternativas de solução para os problemas específicos de cada nível e modalidade de ensino; cumprir e fazer cumprir as disposições legais relativas à organização pedagógica e administrativa das escolas, bem como, as normas e diretrizes emanadas de órgãos superiores; garantir o fluxo recíproco das informações entre as unidades escolares e o Departamento de Educação, através de visitas regulares e de reuniões com a equipe gestora (diretora, vice-diretora e/ou coordenadora



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO.
São Paulo**

pedagógica); diagnosticar, quanto à necessidade e oportunidade de oferecer cursos de aperfeiçoamento e atualização dos recursos humanos que integram o Departamento de Educação; dar parecer, realizar estudos e desenvolver atividades relacionadas à inspeção escolar; colaborar na difusão e implementação de projetos e programas elaborados pelos órgãos superiores; assessorar o Departamento de Educação em sua programação global e nas suas tarefas pedagógicas; coordenar as atividades de projetos educacionais desenvolvidos nas unidades escolares; exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Diretor do Departamento de Educação, executando tarefas afins.

DIRETOR DE ESCOLA

Descrição sumaríssima das atividades: Dirigir todas as atividades pedagógicas e administrativas inerentes à unidade escolar.

Rol de atribuições: Dirigir toda a política educacional na unidade escolar; elaborar com apoio da comunidade escolar e de acordo com as diretrizes do Departamento de Educação, o Projeto Político Pedagógico da Escola; elaborar e operacionalizar o Plano de Ensino da unidade escolar; aplicar medidas disciplinares; manter todo material da unidade escolar inventariado e em dia; dirigir, construir, implementar e participar de todas as atividades pedagógicas da unidade; articular ações educacionais desenvolvidas pelos diferentes segmentos da unidade escolar, visando a melhoria da qualidade de ensino; estimular a reflexão sobre a prática docente; favorecer o intercâmbio de experiências; acompanhar e avaliar de forma sistemática os processos de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

ensino e aprendizagem; apontar e priorizar os problemas educacionais a serem tratados; propor alternativas para resolver os problemas levantados; organizar e supervisionar as atividades de recuperação de alunos; acompanhar todos os atos administrativos indispensáveis ao bom funcionamento da unidade escolar, tais como: livro ponto, faltas, prontuário, ofícios, etc; comunicar ao superior imediato e ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal toda e qualquer ausência da unidade escolar; criar condições de organização, disciplina e interação interpessoal na unidade escolar; supervisionar a merenda escolar na unidade escolar; organizar os eventos cívicos e comemorativos da unidade escolar; assinar todos os documentos relativos à vida escolar dos alunos, expedidos pela unidade escolar; responder pelo cumprimento, no âmbito da escola, das leis, regulamentos e determinações, bem como dos prazos para execução dos trabalhos estabelecidos pelas autoridades superiores; apurar ou fazer apurar irregularidades de que venha a tomar conhecimento no âmbito da escola e comunicar ao superior imediato; executar tarefas correlatas às acima descritas e que forem determinadas pela chefia imediata; subordinar-se, cumprir e fazer cumprir todas as determinações do Departamento de Educação; avocar para si as atribuições de seus subordinados na ausência dos mesmos; exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Departamento de Educação, executando tarefas afins.

VICE-DIRETOR DE ESCOLA

Descrição sumaríssima das atividades: Atuar em colaboração com o Diretor de Escola e substituí-lo em suas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

ausências e impedimentos na direção de todas as atividades que envolvem o setor pedagógico e administrativo da escola e suas relações com a comunidade.

Rol de atribuições: Responder pela direção da escola no horário que lhe for confiada; substituir o Diretor de Escola em suas ausências, impedimentos, obedecendo ao rol de atividades do Diretor; assessorar o Diretor no desempenho das atribuições que lhe são próprias; colaborar nas atividades relativas ao setor pedagógico, à manutenção e conservação do prédio e mobiliário escolar; ajudar no controle e recebimento da merenda escolar; participar de estudos e deliberações que afetam o processo educacional; colaborar com o Diretor no cumprimento dos horários dos docentes, discentes e funcionários; executar tarefas correlatas às acima descritas e que forem determinadas pela chefia imediata; exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo diretor da escola e/ou Departamento de Educação, executando tarefas afins.

ASSISTENTE PEDAGÓGICO

Descrição sumaríssima das atividades: Coordenar atividades pedagógicas da rede municipal de ensino.

Rol de atribuições: Participar da elaboração das propostas pedagógicas das unidades escolares da rede municipal de ensino; coordenar e participar das atividades pedagógicas das unidades escolares; articular ações educacionais desenvolvidas pelos diferentes segmentos das unidades escolares, visando à melhoria da qualidade de ensino; propor medidas para avaliar de forma sistemática os processos de ensino e aprendizagem; apontar e propor soluções para os



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

problemas educacionais a serem tratados; coordenar as atividades de todos os projetos educacionais desenvolvidos nas unidades escolares; realizar estudos e pesquisas relacionadas as atividades de ensino, utilizando documentação e outras fontes de informações e analisando os resultados de métodos utilizados, para atualizar, ampliar o próprio campo de conhecimento; analisar os métodos de ensino aplicados, orientando sobre a execução e a seleção dos mesmos, bem como sobre o material didático a utilizar, para assegurar a eficiência do processo educativo; avaliar os resultados das atividades pedagógicas examinando fichas cumulativas, prontuários, relatórios, analisando conceitos emitidos sobre alunos, índices de reprovação e cientificando-se dos problemas surgidos, para aferir a eficácia dos métodos aplicados e providenciar reformulações adequadas, quando necessário; promover a obtenção de materiais didáticos indispensáveis à realização de planos de ensino, consultando a diretoria do estabelecimento, para assegurar o pleno cumprimento dos mesmos; executar tarefas correlatas às acima descritas e que forem determinadas pela chefia imediata; exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Diretor do Departamento de Educação, executando tarefas afins.

COORDENADOR PEDAGÓGICO

Descrição sumaríssima das atividades: Articular e mobilizar a equipe escolar na construção, execução e avaliação do Projeto Político Pedagógico da escola.

Rol de atribuições: Assessorar a direção da unidade escolar nas atividades pedagógicas; participar da elaboração,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de monitorar, avaliar, iniciar e acompanhar a execução e avaliação do Projeto Político Pedagógico; auxiliar a elaboração de projetos que subsidie a equipe escolar com dados de desempenho dos alunos e suas famílias; acompanhar e coordenar as atividades em sala de aula observando o trabalho de reabilitação e de reforço escolar, bem como, todos os projetos que visem ao desenvolvimento e à permanência da recuperação da aprendizagem dos alunos; preparar e a adequar currículos que possam administrar os HTPC, visando à formação continuada da equipe de trabalho no ensino fundamental e médio; orientar o docente; zelar para que os alunos cumpram a carga horária estabelecida e garantir a realização das atividades necessária; prestar assistência técnica, propondo técnicas e procedimentos que auxiliem o professor a executar os procedimentos, sugerindo materiais didáticos e organizando as aulas; auxiliar na elaboração das atividades; garantir a integração de todos os docentes no desenvolvimento do Projeto Político Pedagógico; interagir com as famílias dos alunos que tenham frequência insuficiente ou apresentem desempenho insatisfatório; assessorar a direção da escola, especialmente quanto a: a) agrupamento de alunos; b) organização de horário de aulas e do calendário escolar; c) utilização dos recursos didáticos da escola; garantir a execução dos planos de ensino; acompanhar e avaliar o desenvolvimento dos planos de ensino; exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo diretor da escola, seguindo as normas e orientações do Departamento de Educação; executar tarefas afins.” (g.n.)

De se ver que as expressões do parágrafo único do artigo 5º, da Lei Complementar nº 4.378/2018 coincidem com aquelas contestadas na inicial, com exceção dos cargos de “Assessor Pedagógico” e “Supervisor de Creche”.

Assim, diante da lei modificadora, não mais subsistindo no mundo jurídico os cargos de “Assessor Pedagógico” e “Supervisor de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Creche”, de rigor, no tópico, a extinção parcial do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, o pedido deve ser julgado procedente.

No que tange aos demais cargos impugnados, a inicial apontou vício de constitucionalidade pela *i*) inexistência de descrição legal das respectivas atribuições, e *ii*) por não retratarem atribuições de assessoramento, chefia e direção.

Nessa toada, o artigo 5º da Lei Complementar nº 4.378, de 23 de outubro de 2018, disciplinou os cargos integrantes do quadro do magistério municipal e do quadro de suporte pedagógico (parágrafo único), de forma que as expressões coincidem com aquelas impugnadas na inicial, com exceção, como já dito, do “Assessor Pedagógico” e “Supervisor de Creche”. No pertinente aos cargos de “**Supervisor de Ensino Infantil**” e “**Supervisor de Ensino Fundamental**”, apontados na inicial, embora não se constate de plano sua existência na Lei Complementar nº 4.378, de 23 de outubro de 2018, estão eles previstos, porém não em sua redação original, mas naquela trazida pela lei modificadora, que transformou a nomenclatura em “**Supervisor de Ensino**”, de tal arte que persiste o objeto da ação quanto aos cargos de provimento em comissão de “**Diretor**”, “**Vice-diretor**”, “**Coordenador Pedagógico**”, “**Supervisor de Ensino**” e “**Assistente Pedagógico**”, cuja constitucionalidade será a seguir analisada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O acesso aos cargos públicos ocorre, em regra, mediante aprovação em concurso público, admitindo, como exceção, a livre nomeação e exoneração no caso dos cargos em comissão, cuja investidura, deve ocorrer com observância aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A Constituição Federal dispõe que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração” (inciso II, do artigo 37). A Constituição da República faz expressa distinção entre cargo (regido pelo estatuto próprio de natureza administrativa) e emprego público (regido pela Consolidação das Leis do Trabalho), mas exige a prévia aprovação em concurso para investidura em ambos e, ao fazer a ressalva, não menciona emprego em comissão, cogitando apenas de cargo público.

Por sua vez, dispõe o artigo 115, inciso II, da Constituição Estadual, que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissões, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração” e, o inciso V prevê que “as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.”

Os cargos em comissão, como sabido é, são aqueles de livre nomeação e exoneração. Todo cargo em comissão guarda norte constitucional específico, revelador, na forma do inciso V, do artigo 37 da Sexta Carta Republicana, de exercício de direção, chefia ou assessoramento.

O Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI nº 3.706, pontuou que as atribuições meramente técnicas não guardam caráter de assessoramento, chefia ou direção, na forma do preceito constitucional, como sói poderia ser.

No mesmo sentido, este Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu que “é **inconstitucional a lei que criar cargo em comissão, de cujos titulares nada mais se pode exigir além do escorreito exercício de suas atribuições, em caráter estritamente profissional técnico**” (JTJ 176/64).

De outro lado, a necessidade de concurso não pode ser contornada pela criação de cargos comuns sob a roupagem de cargos em comissão que, por certo, apoiam-se na necessária e natural confiança dos superiores e, em regra, estão no nível de direção, chefia e assessoramento superior.

Lembrando Cammarosano, o arrimo expoente das funções



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de confiança se encontra na demonstração de que o máxime de importância do cargo guarda ligação a eficiência desejada do superior hierárquico, que não teria condições de bem atuar se não fosse o auxílio daquele posto no cargo ou na função de confiança¹, por necessária correspondência a direção, chefia ou assessoramento, pena de afronta “sistemática ao artigo 37, inciso II, da Constituição, pela deliberada omissão na lei criadora quanto às atribuições viabilizadoras da criação dos cargos (...)” (Cf. Supremo Tribunal Federal AgReg RE 752.769, j. 08.10.13, Relatora Ministra Cármem Lúcia).

A despeito da livre contratação é a lição de Alexandre de Moraes:

“Essa exceção constitucional exige que a lei determine expressamente quais as funções de confiança e os cargos de confiança que poderão ser providos por pessoas estranhas ao funcionalismo público e sem a necessidade do concurso público, pois a exigência constitucional de prévio concurso público não pode ser ludibriada pela criação arbitrária de funções de confiança e cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza.” (MORAES, Alexandre de. “Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional” – 2.ed. – São Paulo: Atlas,

¹ Cammarosano, Marcio. Cargos em comissão: breves considerações quanto aos limites à sua criação. Revista interesse público, Porto Alegre, n. 38, jul/ago. 2006, p. 25-31.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

2003)

Assim, pouco importa a denominação; necessária é a análise de sua natureza excepcional, bem como do plexo de atribuições das funções estabelecidas. Há de se ter em mente que as regras permissivas de ocupação de cargo público sem prévio concurso são excepcionais, e, portanto, devem ser interpretadas restritivamente. Para tanto, não basta que o cargo criado se denomine “diretor”, “chefe” ou “assessor”, mas sim que haja descrição das tarefas inerentes a cada cargo e que elas se mostrem compatíveis com as funções de direção, chefia e assessoramento para as quais se empene relação de confiança. Nesse sentido: RE 806436 AgR - Primeira Turma - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 17.09.2014.

Pois bem.

Quanto aos cargos especificamente impugnados, a par da alteração legislativa ter sanado a falta de descrição das respectivas atribuições, a constitucionalidade por falta de adequação das atribuições dos cargos nas hipóteses constitucionais de cargos em comissão, está configurada, com afronta ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal e artigos 115, inciso V e 144, da Carta Bandeirante.

Da leitura das atribuições dos cargos descritos no Anexo VI da Lei Complementar nº 4.378, de 23 de outubro de 2018, do Município de São João da Boa Vista, constata-se que são cargos de natureza técnica e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

burocrática, e, portanto, não se enquadram nos requisitos constitucionais específicos dos cargos em comissão.

A propósito, cumpre destacar o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal: “(...) é que nem todas as chefias podem ser providas pela via do cargo em comissão, pois estes se destinam, apenas, ao preenchimento de vagas na administração superior do ente municipal, onde o comprometimento com as diretrizes políticas do Chefe do Executivo são efetivamente indispensáveis. As chefias secundárias, entretanto, porque submetidas às superiores, não demandam esta especial confiança, podendo ser providas por servidores concursados, agraciados, em razão da maior responsabilidade a eles atribuída, com funções gratificadas” (ARE 753415 AgR/RS nº 753.415, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 29.10.2013).

São atribuições do cargo de “**Diretor**”: dirigir toda a política educacional na unidade escolar; elaborar com apoio da comunidade escolar e de acordo com as diretrizes do Departamento de Educação, o Projeto Político Pedagógico da Escola; elaborar e operacionalizar o Plano de Ensino da unidade escolar; aplicar medidas disciplinares; manter todo material da unidade escolar inventariado e em dia; dirigir, construir, implementar e participar de todas as atividades pedagógicas da unidade; articular ações educacionais desenvolvidas pelos diferentes segmentos da unidade escolar, visando a melhoria da qualidade de ensino; estimular a reflexão sobre a prática docente; favorecer o intercâmbio de experiências;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

dentre outras atividades correlatas, não guardando para si nenhuma atividade de chefia, direção, nem tampouco assessoramento, cabendo-lhes orientar e acompanhar a execução dos trabalhos de natureza burocrática e administrativa.

Por sua vez, o “**Vice-diretor**” exerce atividades técnicas consistentes em responder pela direção da escola no horário que lhe for confiada; substituir o Diretor de Escola em suas ausências, impedimentos, obedecendo ao rol de atividades do Diretor; assessorar o Diretor no desempenho das atribuições que lhe são próprias; colaborar nas atividades relativas ao setor pedagógico, à manutenção e conservação do prédio e mobiliário escolar; ajudar no controle e recebimento da merenda escolar; participar de estudos e deliberações que afetam o processo educacional; colaborar com o Diretor no cumprimento dos horários dos docentes, discentes e funcionários; executar tarefas correlatas às acima descritas e que forem determinadas pela chefia imediata; exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo diretor da escola e/ou Departamento de Educação, executando tarefas afins. Na mesma linha, as atribuições do “**Coordenador Pedagógico**” e as do “**Supervisor de Ensino**” revelam-se funções de natureza puramente profissional, técnica e burocrática, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento e que exijam relação de confiança e fidelidade às diretrizes traçadas pela autoridade nomeante, sem nenhum viés que justifique os cargos técnicos como de confiança, rompendo, assim, critério de razoabilidade para sua criação, o que pode ser perfeitamente ocupado por técnico concursado, em obediência à norma constitucional.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Portanto, as conclusões da parte acima exposta, e, por arrastamento, as expressões “**Coordenador Pedagógico**”, “**Vice-diretor de Escola**”, “**Diretor de Escola**”, “**Supervisor de Ensino Infantil**”, “**Supervisor de Ensino Fundamental**” e “**Assistente Pedagógico**”, previstas no artigo 6º e na Tabela II da Lei nº 110, de 08 de janeiro de 1999, do Município de São João da Boa Vista, e, por arrastamento, as expressões “**Diretor**”, “**Vice-diretor**”, “**Coordenador Pedagógico**”, “**Supervisor de Ensino**” e “**Assistente Pedagógico**” constantes do parágrafo único do artigo 5º da Lei Complementar nº 4.378, de 23 de outubro de 2018, por ofensa aos artigos 111, 115, incisos II, V e 144, da Constituição Bandeirante.

Por razões de segurança jurídica, e a fim de permitir a reorganização da estrutura administrativa do magistério municipal, prudente a modulação dos efeitos do resultado ora imposto, nos termos do artigo 27, da Lei Federal nº 9.868/99, para que a declaração de inconstitucionalidade tenha eficácia em 120 (cento e vinte) dias do julgamento.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil com relação aos cargos de “**Supervisor de Creche**” e “**Assessor Pedagógico**” previstos na Lei nº 110, de 08 de janeiro de 1999, do Município de São João da Boa Vista, e no mais, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos demais cargos apontados na inicial, e, por arrastamento, as expressões “**Diretor**”, “**Vice-diretor**”,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

“Coordenador Pedagógico”, “Supervisor de Ensino” e “Assistente Pedagógico” constantes do parágrafo único do artigo 5º da Lei Complementar nº 4.378, de 23 de outubro de 2018, do mesmo Município, cujas atribuições estão previstas no seu Anexo VI, com modulação de efeitos.

Ricardo Anafe
Relator

